TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	673459/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:	EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 930/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Andirá. Divergência entre a marca indicada na proposta comercial e aquela constante do catálogo técnico. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. em face do **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**, na qual questiona a legalidade de sua desclassificação no Lote 02 (Trator de Esteiras) do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, destinado à aquisição de equipamentos rodoviários com recursos do Convênio n.º 402/2025 – SEAB.

A representante sustenta, em síntese, que participou regularmente do certame, apresentou a proposta mais vantajosa após a fase de lances e foi declarada vencedora do lote. Afirma, contudo, que, em razão de recurso administrativo interposto por licitante concorrente, a Administração procedeu à reanálise da documentação e promoveu sua desclassificação, sob o fundamento de existir divergência entre a marca indicada na proposta comercial (XCMG) e aquela constante do catálogo técnico anexado (SHANTUI, modelo DH13 C3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT5T

Defende que tal inconsistência configuraria mero erro material, passível de saneamento à luz do formalismo moderado, e que a manutenção da desclassificação teria ocasionado prejuízo ao erário, diante da diferença de preços em relação à proposta subsequente.

Por meio do Despacho n.º 1480/25, recebi a Representação e indeferi pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos autorizadores e o risco de prejuízo à continuidade da execução das políticas públicas vinculadas ao convênio. Contra essa decisão, a representante interpôs Agravo, que foi conhecido e desprovido pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 3448/25 – Tribunal Pleno, mantendo-se o indeferimento da cautelar.

Encaminhados os autos para análise técnica, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 205/26, concluiu pela **improcedência** do feito, entendendo pela regularidade da desclassificação, assentando que a divergência entre a marca indicada na proposta e aquela constante do catálogo técnico é incontroversa, inclusive reconhecida pela própria representante. Apontou que a marca do equipamento não constitui elemento meramente formal, mas integra a própria definição do objeto licitado.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, através do Parecer n.º 115/26 - 3PC, manifestou-se no mesmo sentido, acompanhando integralmente a instrução técnica e opinando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta irregularidade na desclassificação da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., do Pregão Eletrônico n.º 55/2025, pela Administração Pública, diante da divergência constatada entre a marca indicada na proposta comercial (XCMG) e aquela constante do catálogo técnico anexado (SHANTUI, modelo DH13 C3).

De início, consta-se dos autos que o Município de Andirá, ao apreciar o recurso administrativo, entendeu que a divergência identificada não se limitava a aspecto formal, mas atingia elemento essencial da proposta, comprometendo a adequada identificação do objeto ofertado. Com base nesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT5T

entendimento, a pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa representante, decisão posteriormente homologada pela autoridade competente, com motivação expressa quanto à impossibilidade de saneamento sem alteração substancial da proposta.

Conforme analisado pela unidade técnica, a divergência entre a marca indicada na proposta e aquela constante do catálogo técnico é incontroversa, "na medida em que impacta diretamente a aferição de desempenho, especificações técnicas, compatibilidade com o Termo de Referência, padrão de fabricação, assistência técnica, reposição de peças, garantia, confiabilidade e demais aspectos inerentes ao interesse público envolvido". Trata-se, portanto, de vício material insanável, sendo inviável o aproveitamento da proposta sem violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Ainda na esteira do opinativo técnico e ministerial, admitir o saneamento pretendido implicaria alteração substancial da proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Ressalte-se que o formalismo moderado, embora consagrado na jurisprudência desta Corte, não autoriza o saneamento de inconsistências que importem modificação do conteúdo essencial da proposta, sob pena de conferir tratamento privilegiado ao licitante e comprometer a segurança jurídica do certame.

Neste aspecto, a atuação da Administração Pública mostrou-se devidamente motivada e compatível com o constante na Lei n.º 14.133/21, bem como com as regras editalícias, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade a justificar a procedência da presente Representação. Este é o entendimento desta Corte, conforme decisão proferida por meio do Acórdão n.º 541/26, do Tribunal Pleno. Acrescento, ademais, que a alegada vantajosidade econômica da proposta não pode ser apreciada de forma dissociada da sua regularidade técnica e documental, não sendo possível admitir, neste caso, que o menor preço justificasse proposta materialmente inconsistente.

Diante do exposto, acompanhando a unidade técnica e o douto Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT5T

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT5T